



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 112/2021)

Inclua-se no texto do PLP 112, de 2025, as seguintes alterações, no que couber:

Art. 849. Compete à justiça eleitoral processar e julgar os crimes eleitorais e todos os conexos, independentemente da gravidade ou pena cominada, prevalecendo sempre sobre as justiças comuns federal e estadual.

§ 1º A Polícia Federal exercerá a função de polícia judiciária eleitoral, sem prejuízo da atuação supletiva das Polícias Cíveis.

§ 2º Durante a investigação criminal eleitoral, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, diligências, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos, respeitadas as hipóteses constitucionais e legais submetidas à reserva de jurisdição.

§ 3º Os dados e registros de conexão referidos no artigo 515 desta Lei poderão ser requisitados diretamente pelo delegado de polícia aos provedores responsáveis pela sua guarda, que os fornecerão em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas, independentemente de autorização judicial prévia, nos inquéritos policiais instaurados para apurar infrações penais.

Corrupção eleitoral passiva

Art. 875. Solicitar, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem para dar o voto ou abster-se de votar:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.



§1º. Se o agente recebe, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem para dar o voto ou abster-se de votar, a pena será reduzida da metade.

§2º. O juiz poderá deixar de aplicar a pena se ficar demonstrado que o eleitor aceitou dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem em razão de sua miserabilidade.

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda aqui apresentada propõe alteração dos artigos 849 e 866 do substitutivo apresentado ao PLP 112/2021, que trata do aperfeiçoamento do Novo Código Eleitoral.

No caso do artigo 849, a emenda reafirma que a Polícia Federal é a Polícia Judiciária Eleitoral, tal qual consignado na Resolução 23.640, de 29 de abril de 2021, do Tribunal Superior Eleitoral. A inserção dessa atribuição no Projeto demonstra a importância do órgão na defesa do Estado Democrático de Direito.

A redação aqui proposta admite atuação supletiva das Polícias Civis na investigação de crimes eleitorais, na forma hoje admitida pelo parágrafo único do artigo 2º da citada Resolução.

Ademais, com o fito de conferir celeridade à investigação criminal, propõe-se a requisição direta, pelo delegado de polícia, de dados e registros de conexão referidos no artigo 515 do Projeto, independentemente de autorização judicial prévia. Essa inserção será importante, sobretudo na rápida apuração do crime de divulgação de fatos inverídicos, tipificado no artigo 869 do Projeto e tão deletério ao pleito eleitoral.

Quanto ao artigo 875, cumpre ressaltar que, atualmente, um dos grandes entraves à apuração do crime relacionado à “compra de votos” no Brasil é a imputação da mesma pena ao político que “compra” o voto e ao eleitor que o “vende” (artigo 299 do atual Código Eleitoral). Responsabilizar da mesma forma quem tem o poder econômico e político (o candidato) e o eleitor (parte



inegavelmente mais vulnerável dessa relação) não é produtora à investigação do delito.

O Projeto inova ao imputar pena menor ao eleitor que “vende” seu voto, mas o entrave certamente continuará. Isso porque a pena máxima do crime tipificado no artigo 875 do Projeto impõe prisão em flagrante do eleitor que confessar que recebeu do político o dinheiro, dádiva ou qualquer vantagem para dar o voto. A emenda aqui proposta diminui a pena pela metade se o eleitor simplesmente receber o dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, transformando o crime em infração de menor potencial ofensivo, passível da lavratura de termo circunstanciado.

Assim, pela justiça da presente emenda, contamos com o apoio dos nossos nobres Pares.

Sala da comissão, 29 de maio de 2025.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)

